

EMENDA Nº - CAS
(ao PLS nº 371, de 2015)

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei do Senado nº 371, de 2015, renumerando-se o artigo subsequente:

“**Art. 2º** O art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

‘**Art. 9º**

§ 9º Nas moradias ou conjuntos habitacionais financiados com recursos do FGTS, sempre que possível técnica e economicamente, será assegurada a instalação de sistemas de captação e geração de energia, observadas as normas expedidas pelo Conselho Curador do FGTS.’ (NR)”.

JUSTIFICAÇÃO

Considerado o mérito da matéria, há que se observar a atual situação econômico-financeira do FGTS e os riscos envolvidos com seu equilíbrio, para que não haja prejuízo de seu ao principal objetivo de proteger o trabalhador em caso de demissão por justa causa.

Destinações associadas à moradia própria obedecem a requisitos previstos na Lei 8036/1990, prevendo inclusive diversas situações com disciplinamento por parte do Conselho Curador do FGTS.

Ademais, há no âmbito dos Programas de Aplicação do FGTS, o caráter da sustentabilidade, principalmente em projetos vinculados à área de habitação, que contemplam e atingem o financiamento de unidades habitacionais que possuem sistemas de aquecimento solar, bem como o respectivo financiamento desses sistemas de aquecimento, por exemplo, através do Programa de Financiamento de Material de Construção – FIMAC.



Diante o exposto, solicitamos a atenção dos Nobres Pares para a aprovação da presente Emenda, tornando os procedimentos relacionados à instalação de sistemas de captação e geração de energia em moradias ou conjuntos habitacionais financiados com recursos do FGTS, sempre que possível técnica e economicamente, a normas expedidas pelo Conselho Curador do FGTS.

Sala da Comissão,

Senador Dário Berger



SF/16446.10813-64